



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-E/2023



RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 030-E/2023, "**DISPOE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Executivo Municipal.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa à fl. 04-v.

Em primeira análise, a Procuradoria da Câmara Municipal solicitou diligências, pugnando ao Executivo que apresentasse a documentação referente ao impacto orçamentário financeiro.

Após resposta do Executivo, que apresentou emendas, a douta Procuradora do Legislativo exarou seu parecer, apresentando emendas de técnica legislativa.

Após, os autos foram encaminhados para a Comissão de Legislação, Justiça e redação, que exarou parecer, pugnando pela legalidade e constitucionalidade, apresentando emendas.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão de parecer, solicitando diligências. Após, exarou seu parecer, apresentando emenda.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei vieram para esta comissão para análise e parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva alterar a legislação municipal que regula a COCIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, para fins de atualizar os valores da contribuição, inclusive com ampliação da margem dos contribuintes isentos do seu pagamento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-E/2023.**

A Constituição da República estabelece que este tributo deve ser instituído por lei municipal, sendo destinado ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a rede de iluminação pública, instalada nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município, bem como de sua manutenção.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira - que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Com relação ao impacto orçamentário financeiro, o Executivo justificou a não apresentação da seguinte forma:

“Quanto a ausência de emissão de impacto financeiro orçamentário para apuração de possível renúncia de receita, informamos que a atualização das tarifas da Contribuição de Iluminação visa um equilíbrio fiscal, não havendo comprometimento fiscal das contas vinculadas a iluminação pública. Uma vez que os valores os quais se pretende arrecadar com o presente Projeto de Lei são suficientes para cobrir os custos e investimentos em iluminação pública. Ainda, se não realizada a atualização, conseqüentemente haverá um superavit nas contas vinculadas a iluminação pública sem qualquer destinação que o justifique. Além disso, os valores existentes em conta, caso não sejam aplicados em investimentos, suprem a manutenção da iluminação pública por Longo período de tempo.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-E/2023.**

Dessa forma, a comissão entende restar atendido ao requisito legal, mormente pela existência de valores em caixa.

Com relação à emenda apresentada pela comissão de serviços públicos, esta comissão entende que não gerará impactos ao orçamento, posto que a aplicação do critério adotado pela lei 5.970/2019 não causará impacto ao orçamento, já que, atualmente, são valores que já não ingressam nos cofres públicos, e ainda sim resta superavitário.

Todavia, por uma questão de aplicabilidade e técnica legislativa, seria contraproducente a vigência de várias normas tratando sobre o mesmo assunto, evitando que a necessidade de consulta a 2 dispositivos venha, ao final, prejudicar o beneficiário da isenção.

Em resposta à diligência, o executivo entende pela revogação da lei nº 5.970/2019, por entender que os critérios sociais individualizados retardam o processo de reconhecimento e aplicação de isenções.

Contudo, o próprio executivo apresentou emenda que remete à análise de critérios individuais para concessão da isenção (emenda 01), o que contradiz à afirmação de dificuldade para aplicabilidade da isenção.

Mesmo porque, a distribuidora de energia elétrica tem plenas condições de identificar os beneficiários, tenho em vista que a Resolução Normativa 1000/21, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) já determina a automática classificação da unidade consumidora subclasses residencial baixa renda, nos termos do seu artigo 200.

Entretanto, a comissão continua entendendo pela inviabilidade de consulta a 2 diplomas legislativos para concessão de isenção, tendo em vista que o projeto de lei em comento traz critérios de isenção, devendo, por uma questão prática e de Legística, constarem todos no mesmo diploma legal..



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-E/2023.**

Desta feita, esta comissão entende que devem ser trazidos para o bojo do projeto critérios objetivos para isenção para pessoas de baixa renda, sem desfigurar a razão de ser do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, não havendo óbice ao seu prosseguimento, concluímos que o projeto merece seguir para votação em Plenário.

Esta comissão apresenta emenda.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2023.


VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-E/2023.**

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2023

**Subemenda nº 02 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 030-E-
2023**

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 030-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - O serviço de que trata o art. 1º desta Lei compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, bem como os custos administrativos diretos e indiretos, inclusive com a arrecadação do tributo, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 1º - A Contribuição para Iluminação Pública - CIP, incidirá sobre o imóvel constituído de lote vago ou lote contendo edificações em construção, ou já concluídas, mesmo se ainda não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.

§ 2º - O proprietário de imóvel, enquadrado no disposto no § 1º do caput deste artigo, pagará a CIP na guia do IPTU correspondente, em valores mensais equivalentes à classe de consumo de 101 a 200 Kwh (cento e um a duzentos quilowatts), conforme descrito na tabela constante do art. 5º desta Lei.

§ 3º - Serão isentos da cobrança da Contribuição para Iluminação Pública - CIP:

- a) Os imóveis localizados na Zona Rural do Município de Conselheiro Lafaiete;*
- b) aos imóveis constituídos de lotes situados em logradouros totalmente desprovidos de iluminação pública, não abarcados pelo disposto no § 1º do caput deste artigo, mediante requerimento anual do proprietário, direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda, realizado até o mês de novembro do ano anterior ao exercício fiscal de cobrança;*
- c) os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda definidas pela Lei Federal nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010, sendo vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassarem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na referida lei.*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-E/2023.**

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA